



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.323 - MG (2013/0043358-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGORDO PEREIRA E OUTRO(S)  
JULIANA DOS SANTOS CAETANO  
LUIZ FELIPE DINIZ SILVA  
MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)  
PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIA HELENA DA SILVA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DÉCIO RODRIGUES DANTAS  
AGRAVADO : LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVILA MACHADO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULA Nº 402/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS NºS. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação pacificada desta Corte no sentido de que "*o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão*" (Súmula nº 402/STJ).
2. Rever a conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a ausência de cláusula expressa de exclusão para a cobertura de danos morais, demandaria o reexame de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.323 - MG (2013/0043358-7)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ fls. 368/371) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência, na espécie, das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Na decisão ora atacada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a conformidade do acórdão recorrido com a orientação pacificada desta Corte no sentido de que *"o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão"* (Súmula nº 402/STJ) e (ii) a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, haja vista que a revisão do entendimento do tribunal de origem, que reconheceu a ausência de cláusula expressa de exclusão para a cobertura de danos morais, demandaria o reexame de cláusula contratual.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, postulando que seja afastado o óbice das mencionadas súmulas (e-STJ fls. 377-383).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.323 - MG (2013/0043358-7)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):  
A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

*O recurso não merece prosperar.*

*Isso porque o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação pacificada desta Corte no sentido de que 'o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão' (Súmula nº 402/STJ).*

*Destaque-se que constou no acórdão recorrido que, 'no que concerne à lide secundária, apesar de ter a seguradora afirmado que existe exclusão expressa da cobertura de danos morais, inexistindo cláusula contratual expressa, na apólice, que exclua da cobertura securitária aludida indenização, estes devem ser suportados pela seguradora, porquanto integram a rubrica 'Danos Corporais'.*

*Rever tal conclusão demandaria o reexame de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.*

*A propósito:*

**'AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PREVISÃO DE COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXONERATÓRIA EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

*1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido a ausência de expressa exclusão para a cobertura de danos morais, a modificação de tal conclusão demandaria o reexame de cláusula contratual, vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento'.*

*(AgRg no AREsp 388.643/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014)*

**'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA COBERTURA POR DANOS MORAIS. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no AREsp 236.438/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SEGURADORA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULA 402/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que os danos morais não estão excluídos expressamente no contrato de seguro, conclusão essa infensa ao reexame por esta Corte por força da Súmula n. 5/STJ.

2. 'O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão' (Súmula n. 402/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa'.

(AgRg no REsp 1153461/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013)

*Registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.*

*(...)*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se.*

*Intimem-se" (e-STJ fls. 368/371).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0043358-7

AgRg no  
AREsp 299.323 / MG

Números Origem: 10702084725911001 10702084725911002 10702084725911003 10702084725911004  
702084725911

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARÍTIMA SEGUROS S/A                                                                                                                                                              |
| ADVOGADOS | : PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)<br>DANIELLA ZAGORDO PEREIRA E OUTRO(S)<br>JULIANA DOS SANTOS CAETANO<br>MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)<br>LUIZ FELIPE DINIZ SILVA |
| AGRAVADO  | : LUCIA HELENA DA SILVA VIEIRA E OUTROS                                                                                                                                             |
| ADVOGADO  | : DÉCIO RODRIGUES DANTAS                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO  | : LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA                                                                                                                                               |
| ADVOGADO  | : ROGÉRIO AVILA MACHADO E OUTRO(S)                                                                                                                                                  |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARÍTIMA SEGUROS S/A                                                                                                                                                              |
| ADVOGADOS | : PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)<br>DANIELLA ZAGORDO PEREIRA E OUTRO(S)<br>JULIANA DOS SANTOS CAETANO<br>MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)<br>LUIZ FELIPE DINIZ SILVA |
| AGRAVADO  | : LUCIA HELENA DA SILVA VIEIRA E OUTROS                                                                                                                                             |
| ADVOGADO  | : DÉCIO RODRIGUES DANTAS                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO  | : LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA                                                                                                                                               |
| ADVOGADO  | : ROGÉRIO AVILA MACHADO E OUTRO(S)                                                                                                                                                  |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.